

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

GABINETE DA PRESIDENCIA
EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019

Ementa: Acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Patu, instituindo o "orçamento impositivo".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a mesa sanciona a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado pelo art. 87 §2º, e as operações de crédito com prévia autorização legislativa";

Art. 2º Ficam incluídos o §§ 8º, 9º e 10, no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

(...)

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior." (NR)

Art. 3º - Acrescenta o Art. 53-A da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 53-A. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, receitas e repasses financeiros transferidos e outros ingressos, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado o equilíbrio orçamentário.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, do art. 53, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do §2º, do art. 87, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9º do art. 53, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no §9º do art. 53 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 5º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §2º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal

estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias."

Art. 4º Fica incluído o §2º no art. 87 da Lei Orgânica Municipal, passando o parágrafo único a ser o §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87.

(...)

§1º O serviço municipal de saúde tem, dentre outras finalidades, a obrigação de prover diagnóstico e tratamento aos carentes na forma da lei. (NR)

§2º O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento da despesa fixada no orçamento anual do Município."

Art. 5º O disposto no §2º do art. 87 da Lei Orgânica Municipal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento), da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida a contar do quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Art. 6º Os incisos I a V de que tratam o art. 5º da presente Emenda, constarão da redação do §2º no art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em Patu, 02 de dezembro de 2019.

LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS

Presidente

ROBERTA RAYANNE NUNES LEITE

Primeiro Secretário

SUETONEO OLIVEIRA MOURA

Segundo Secretário

Publicado por:
LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS
Código Identificador: 5E6D7152

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RN no dia 04 de Dezembro de 2019. Edição 0774.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.fecamrn.com.br/diariomunicipal>